

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 180

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Disponibilização: 03/10/2025

Edição Ordinária

Publicação: 06/10/2025



### Sumário

|                                                            |    |
|------------------------------------------------------------|----|
| Pauta da Sessão da Primeira Câmara - Plenário Virtual      | 02 |
| Pauta da Sessão da Segunda Câmara- Plenário Virtual        | 03 |
| Notificações - Extratos                                    | 05 |
| Acórdãos                                                   | 06 |
| Pareceres Prévios                                          | 77 |
| Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas | 80 |
| Licitações, Contratos e Convênios                          | 84 |
| Avisos de Licitação                                        | 84 |
| Despachos                                                  | 85 |
| Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas              | 85 |

#### Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

**Presidente:** Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

**Pauta da Sessão da Primeira Câmara - Plenário Virtual****PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA****DATA: 13/10/2025 - 10H A 17/10/2025 - 10H****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

| PROCESSO   | ÓRGÃO / INTERESSADO                                                                                                                                                                                                           | MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO                                  |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| 23100347-0 | Prefeitura Municipal de Passira<br>Severino Silvestre de Albuquerque                                                                                                                                                          | Termo de Ajuste de Gestão<br>Termo de Ajuste de Gestão<br>2023 |
| 23100349-3 | Prefeitura Municipal de Sairé<br>Gildo Pontes de Arruda<br>Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE                                                                                                                       | Termo de Ajuste de Gestão<br>Termo de Ajuste de Gestão<br>2023 |
| 23100359-6 | Prefeitura Municipal de Bonito<br>Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar                                                                                                                                                   | Termo de Ajuste de Gestão<br>Termo de Ajuste de Gestão<br>2023 |
| 23100369-9 | Prefeitura Municipal de Camutanga<br>Talita Cardozo Fonseca<br>Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE<br>Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE                                                          | Termo de Ajuste de Gestão<br>Termo de Ajuste de Gestão<br>2023 |
| 23100371-7 | Prefeitura Municipal de Cumaru<br>Mariana Mendes de Medeiros<br>Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE<br>Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE<br>Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE | Termo de Ajuste de Gestão<br>Termo de Ajuste de Gestão<br>2023 |

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

| PROCESSO   | ÓRGÃO / INTERESSADO                                                        | MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| 23100398-5 | Prefeitura Municipal de Jupi<br>Antonio Marcos Patriota                    | Termo de Ajuste de Gestão<br>Termo de Ajuste de Gestão<br>2023 |
| 23100402-3 | Prefeitura Municipal de Agrestina<br>Josue Mendes da Silva                 | Termo de Ajuste de Gestão<br>Termo de Ajuste de Gestão<br>2023 |
| 23100407-2 | Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande<br>Jaziel Gonsalves Lages | Termo de Ajuste de Gestão<br>Termo de Ajuste de Gestão         |

|            |                                                              |                                                                |
|------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
|            |                                                              | 2023                                                           |
| 23100408-4 | Prefeitura Municipal de Salgadinho<br>José Soares da Fonseca | Termo de Ajuste de Gestão<br>Termo de Ajuste de Gestão<br>2023 |
| PROCESSO   | ÓRGÃO / INTERESSADO                                          | MODALIDADE / TIPO /<br>EXERCÍCIO                               |
| 23100414-0 | Prefeitura Municipal de Macaparana<br>Paulo Barbosa da Silva | Termo de Ajuste de Gestão<br>Termo de Ajuste de Gestão<br>2023 |
| 23100461-8 | Prefeitura Municipal de Afrânio<br>Rafael Antônio Cavalcanti | Termo de Ajuste de Gestão<br>Termo de Ajuste de Gestão<br>2023 |
| 23100795-4 | Prefeitura Municipal de Correntes<br>Hugo Cesar Gomes Galvao | Termo de Ajuste de Gestão<br>Termo de Ajuste de Gestão<br>2023 |

Recife, 03 de outubro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão da Segunda Câmara- Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DATA: 13/10/2025 - 10H A 17/10/2025 - 10H

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALDA MAGALHÃES

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                             |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| PROCESSO   | ÓRGÃO / INTERESSADO                                                                                                                                                                                                                                                                  | MODALIDADE / TIPO /<br>EXERCÍCIO                            |
| 22100989-9 | Prefeitura Municipal de Ribeirão<br>Br Farma<br>Adv. Breno Carrilho Lins de Andrade - OAB: 61425PE<br>Luiz Fernando da Silva<br>Gfarma Medicamentos<br>Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho<br>Adv. Breno Carrilho Lins de Andrade - OAB: 61425PE<br>Gioconda Maria da Silva Mendonca | Auditoria Especial<br>Conformidade - Acompanhamento<br>2023 |

Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE  
Ilka Elaine Maria dos Santos  
Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE  
Inovacao Distribuidora Hospitalar Ltda  
Adv. Gervasio Xavier de Lima Lacerda - OAB: 21074PE  
Adv. Mario Fortunato de Sousa Amaral - OAB: 31234PE  
Igor Daniel Goncalves da Silva  
Olga Silvana Goncalves Lima Wanderley  
Jose Alves dos Santos Filho  
Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE  
Lirio Ademour das Oliveiras e Pereiral Junior  
Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE  
Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhao

|            |                                                      |                    |
|------------|------------------------------------------------------|--------------------|
| 24100787-2 | Câmara Municipal de Salgueiro                        | Auditoria Especial |
|            | Agaeudes Sampaio Gondim                              | Conformidade       |
|            | Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE | 2024               |
|            | Domingos Savio Pires de Carvalho e Sa                |                    |
|            | Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE |                    |
|            | Emmanuel Guedes Filgueira Sampaio                    |                    |
|            | Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE |                    |
|            | Flavio Epaminondas de Lima Barros                    |                    |
|            | Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE |                    |
|            | Francenildo Bezerra Parente                          |                    |
|            | Adv. Marco Aurelio Dutra Lima - OAB: 26005PE         |                    |
|            | Franclecio Leandro Barros de Sa Parente              |                    |
|            | Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE |                    |
|            | Jose Carlos de Carvalho Parente                      |                    |
|            | Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE |                    |
|            | Jose Henrique de Lima Leal Sampaio Angelim           |                    |
|            | Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE |                    |
|            | Luis Andre Filgueira Sampaio                         |                    |
|            | Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE |                    |
|            | Mariano Barros de Oliveira e Sa                      |                    |
|            | Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE |                    |

|          |                     |                               |
|----------|---------------------|-------------------------------|
| PROCESSO | ÓRGÃO / INTERESSADO | MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO |
|----------|---------------------|-------------------------------|

Maria Eliane Alves da Cruz  
Adv. Felype Anthonyo Sampaio Rodrigues - OAB: 46250PE  
Olavo Bruno Tenorio Filgueira  
Adv. Marco Aurelio Dutra Lima - OAB: 26005PE  
Tiago Arraes Sampaio  
Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169PE  
Ubaldo Cecilio dos Anjos Neto  
Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

|          |                     |                     |
|----------|---------------------|---------------------|
| PROCESSO | ÓRGÃO / INTERESSADO | MODALIDADE / TIPO / |
|----------|---------------------|---------------------|

| EXERCÍCIO  |                                                                                                                                 |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| 24101011-1 | Prefeitura Municipal de Salgueiro<br>Marcones Liborio de Sa<br>Adv. Rita de Kassia Bezerra Cordeiro de Oliveira - OAB: 45752PE  | Auditoria Especial<br>Operacional<br>2024               |
| 25100750-9 | Prefeitura Municipal de Iati<br>Camila Aparecida Tenorio Souto de Souza                                                         | Auto de Infração<br>Descumprimento de Normativo<br>2025 |
| 25100780-7 | Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho<br>Luiz Cabral de Oliveira Filho<br>Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE | Auto de Infração<br>Descumprimento de Normativo<br>2025 |
| 25100872-1 | Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro<br>Jose Luiz Alves de Amorim                                                             | Auto de Infração<br>Descumprimento de Normativo<br>2025 |

Recife, 03 de outubro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100653-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Trindade, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO(\*\*\*.647.624-\*\*) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Outubro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101236-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Surubim, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

AGRESTE LOCACAO(13.736.504/0001-16) CLAUDIO JOSE DE FIGUEIREDO (CPF Nº \*\*\*.974.374-\*\*) Paulo Roberto de Araújo (OAB PE-30786), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Outubro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **JERFFERSON FERREIRA DA COSTA LIMA** (CPF \*\*\*.905.364-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25101324-8 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 61), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

**TIAGO WANDERLEY LIMOEIRO**  
Gerente da Regional Metropolitana Sul

Sexta-feira, 3 de Outubro de 2025

### Acórdãos

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 30/09/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100443-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Manari

**INTERESSADOS:**

MARCIO OMENA RAMOS PITA

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

MARCUS ALAN MELO DOS SANTOS

VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS (OAB 275812-SP)

MERIDIONAL DISTRIBUIDORA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

RAISSA RABELO FERREIRA

RELVA

VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS (OAB 275812-SP)

WILIS ABREU DA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

### **ACÓRDÃO T.C. Nº 2047 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL.  
PREFEITURA MUNICIPAL.  
PREGÃO ELETRÔNICO.  
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE  
LIMPEZA E HIGIENE. EXISTÊNCIA  
DE IRREGULARIDADES.  
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO  
ERÁRIO. REGULARIDADE COM  
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME 1.1. Auditoria Especial instaurada para análise do

Pregão Eletrônico nº 006/2024 da Prefeitura Municipal de Manari, com valor estimado de R\$ 1.119.616,00, destinado à aquisição de materiais de limpeza e higiene. Foram identificadas pela Auditoria as seguintes irregularidades: estimativa injustificada de quantitativos, indícios de conluio entre licitantes e incapacidade operacional da empresa vencedora. Após relatório preliminar, houve rescisão contratual sem pagamentos.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. Inexistência de contratação vigente e de desembolsos de recursos públicos decorrentes do procedimento licitatório auditado. 2.2. As irregularidades apontadas, embora

relevantes em tese, não produziram efeitos concretos sobre o erário, em face da rescisão contratual. 2.3. As defesas apresentadas pelos responsáveis corroboraram a ausência de prejuízo material. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (arts. 20 a 23 da LINDB) na apreciação da conduta, considerando a inexistência de dano ao erário.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Julgamento pela regularidade com ressalvas da Auditoria Especial, sem aplicação de sanções aos responsáveis e empresas participantes. 3.2. Tese de julgamento: 3.2.1. A ausência de dano ao patrimônio público atrai a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação das condutas administrativas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100443-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os achados de auditoria, no contexto dos autos, não implicaram gasto de dinheiro público;

**CONSIDERANDO** que o contrato decorrente do procedimento licitatório (Processo Administrativo nº 012/2024, Pregão Eletrônico nº 006/2024) foi rescindido pelo município após a elaboração do Relatório de Auditoria contido nestes autos;

**CONSIDERANDO** que a segunda classificada no certame não demonstrou interesse em ser contratada pelo município, implicando que não há gastos públicos a serem apreciados neste feito;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da

Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Haja adequada estimativa dos quantitativos licitados, com memória de cálculo idônea;
2. Seja intensificada a fiscalização quanto à competitividade e à lisura dos certames;
3. Seja verificada a capacidade operacional das empresas antes da homologação do resultado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator  
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE  
LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 30/09/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100785-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAPIRACA

MAC

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2048 / 2025**

TRANSPARÊNCIA NA APLICAÇÃO  
DOS RECURSOS PÚBLICOS.  
TERMO DE COLABORAÇÃO. LEI  
FEDERAL Nº 13.019/2014.

1. O regime jurídico de que trata a Lei Federal nº 13.019/2014 tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

2. A falta de informações fere diretamente a transparência na aplicação dos recursos públicos, pois inviabiliza a comprovação da vinculação dessas despesas ao objeto do Termo de Colaboração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100785-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o regime jurídico de que trata a Lei Federal nº 13.019/2014 tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;

**CONSIDERANDO** que o art. 45 da mesma lei veda a utilização de recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

**CONSIDERANDO** que resta comprovada a ausência de informações sobre os recursos destinados ao BDI;

**CONSIDERANDO** que a falta de informações fere diretamente a transparência na aplicação dos recursos públicos, pois inviabiliza a comprovação da vinculação dessas despesas ao objeto do Termo de Colaboração nº 01/2022;

**CONSIDERANDO** que essa ausência de informações também decorre do Manual de Aplicação de Recursos (doc. 2, p. 74) constante no processo, que desobriga a parceira de apontar o BDI na prestação de contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAPIRACA  
MAC

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Revisar o Manual de Aplicação de Recursos para incluir a prestação de contas dos valores relativos ao BDI, com detalhamento de sua composição e apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas, garantindo a transparência na aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 13.019/2014. (item 2.1.1)

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

2. Realizar a análise e avaliação da execução da parceria, com a finalidade de verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

3. Apreciar as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 01/10 /2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100527-6AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo Regimental

**EXERCÍCIO:** 2025

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itambé

**INTERESSADOS:**

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (OAB 60638-PE)

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

THIAGO OTHON LACERDA DE ANDRADE (OAB 64813-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2049 / 2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS POR SERVIDORES EFETIVOS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. IRREGULARIDADES EM APURAÇÃO NO ÂMBITO DE AUDITORIA ESPECIAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO

**RECORRIDO.**

1. É inviável a concessão de medida cautelar incidental quando ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, especialmente em contexto no qual a substituição de servidores temporários por efetivos aprovados

em concurso público representa regularização administrativa, e não aumento de despesa de pessoal;

2. A vedação do art. 21, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não se aplica ao início da gestão municipal, limitando-se aos 180 dias finais do mandato;

3. Eventuais irregularidades do certame devem ser analisadas no âmbito de Auditoria Especial instaurada, sem que isso implique a suspensão imediata das nomeações em curso, as quais se mostram compatíveis com o interesse público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100527-6AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** que a decisão agravada, ao indeferir a medida cautelar incidental, fundamentou-se na ausência dos requisitos autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), autorizando a continuidade das nomeações em respeito ao interesse público e à necessidade de manutenção dos serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** que a substituição de servidores temporários por efetivos, aprovados em concurso público, constitui medida de regularização administrativa e não de aumento da despesa com pessoal, atendendo, inclusive, às determinações do Ministério Público Estadual, da Câmara Municipal e desta própria Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que as exceções previstas no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) permitem admissões nas áreas de Saúde e Educação, mesmo em caso de extrapolação do limite prudencial de pessoal;

**CONSIDERANDO** que a vedação prevista no art. 21, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF restringe-se aos 180 dias finais do mandato da gestora anterior, não alcançando a atual administração municipal, iniciada em janeiro de 2025;

**CONSIDERANDO** que eventuais irregularidades do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 já se encontram sob apuração na Auditoria Especial nº 24101261-2 e no respectivo Procedimento Criminal, não havendo, até o momento, decisão definitiva de nulidade do certame;

**CONSIDERANDO** integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas como fundamento desta deliberação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 870/2025, que homologou a Decisão Monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Eventual descumprimento de deliberação deste Tribunal pode ensejar aplicação da multa prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE  
DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 30/09/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100335-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020, 2021, 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores  
Públicos do Município de Belo Jardim (plano Previdenciário)

**INTERESSADOS:**

ADELMO CORDEIRO DE LUCENA MONTEIRO

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

BRPREV

DJAILDA BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA

JOSINALDO BEZERRA DE LIMA

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

MARIA EVANICE SOARES DE SOUZA

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

MAURICIO ZORZI

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

MILANY BARBOSA OLIVEIRA DA SILVA

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

ROSALHA SIDONIO DE ARAUJO SILVA

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2050 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM. PLANO PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIOS DE 2020 A 2022. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS PARA EQUACIONAR DÉFICIT ATUARIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNCIONAMENTO INADEQUADO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (Plano Previdenciário), relativa aos exercícios de 2020 a 2022, com o objetivo de avaliar a sustentabilidade do RPPS, especialmente quanto ao uso eficiente dos recursos, a devida governança, o desempenho dos investimentos, a regularidade dos repasses, a redução das distorções sob a ótica atuarial e o fomento ao controle social.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há sete questões em discussão: (i) determinar se houve insuficiência nas medidas para equacionar o déficit atuarial; (ii) verificar o recolhimento parcial das contribuições ao fundo previdenciário; (iii) avaliar o recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes; (iv) examinar a transparência reduzida da gestão; (v) analisar o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados; (vi) verificar o registro contábil inadequado das provisões matemáticas; e (vii) constatar a ausência de registro individualizado

dos servidores.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A não adoção de medidas efetivas para equacionar o déficit atuarial contraria o art. 40, caput, da Constituição Federal e o art. 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, prejudicando a sustentabilidade do regime próprio. (ii) O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias no exercício de 2020, no valor de R\$ 3.376.235,07, representou um prejuízo financeiro de R\$ 364.678,15 para as competências compreendidas no exercício de 2020. (iii) Nos exercícios de 2020 a 2022, R\$ 761.154,17 deixaram de ingressar nos cofres do Instituto Previdenciário devido ao não recolhimento das prestações dos termos de parcelamentos firmados com a Prefeitura. (iii) A transparência da gestão foi prejudicada pelo envio intempestivo da documentação exigida pela legislação, ocasionando a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária por via judicial durante todo o período auditado. (iv) O funcionamento dos órgãos colegiados foi inadequado, havendo apenas duas reuniões efetivas em 2021 e três em 2022, das 36 reuniões ordinárias que caberiam a cada Conselho, evidenciando a observância parcial de suas competências próprias. (v) Nos exercícios analisados de 2020 e 2021, o Balanço Patrimonial não registrou na rubrica de Provisões Previdenciárias do Passivo Não Circulante o valor correspondente às provisões calculadas pela Avaliação Atuarial com a data base do respectivo exercício. (vi) Ao longo dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, o regime próprio não contava com o registro individualizado contábil dos servidores, prejudicando a transparência do Fundo.

4. DISPOSITIVO E TESE:

Julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, com aplicação de multa ao Sr. Francisco

Hélio de Melo Santos no valor de R\$ 10.951,38, prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Tese de julgamento: (a) O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias e dos termos de parcelamento constitui irregularidade grave que compromete o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio. (b) A omissão em adotar medidas efetivas para equacionar o déficit atuarial contraria o mandamento constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência. (c) Falhas na transparência da gestão, no funcionamento dos órgãos colegiados e nos registros contábeis prejudicam o controle social e o acompanhamento da situação do RPPS. (d) Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, caput; Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 1º, §1º; Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, incisos VI e VII, art. 9º; Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 89, 100 e 104; Lei Municipal - Belo Jardim nº 1.601/2004, arts. 25, 30, 31, 34 e 35; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso III.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100335-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a defesa dos acusados e demais documentos insertos nos autos;

**CONSIDERANDO** as situações atuarial e financeira inadequadas do Regime Próprio, somada à insuficiência das medidas para equacionar o déficit atuarial;

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias e dos termos de parcelamento em 2020;

**CONSIDERANDO** a transparência reduzida da gestão, o funcionamento precário dos Órgãos Colegiados do RPPS, bem como o registro contábil inadequado das provisões matemáticas, além da ausência de registro individualizado dos segurados;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que as falhas apuradas merecem

atenção em busca do equilíbrio atuarial e financeiro preconizado pelo art. 40 da CF;

**CONSIDERANDO** que o Prefeito de 2020 não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Francisco Hélio de Melo Santos

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.951,38, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Francisco Hélio de Melo Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Dar quitação aos demais interessados.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A não adoção de ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio contraria o art. 40, *caput*, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 1º, §1º, a Portaria, Ministério da Previdência Social, nº 403/2018, art. 17, §7º, art. 18, §1º ao §2º, art. 19, §1º ao §3º, art. 20, *caput* e a Portaria, Ministério da Fazenda, nº 464/2018, art. 47, art. 53 e art. 64;
2. A omissão em acompanhar a gestão do Regime Próprio e em garantir o envio tempestivo e regular de informações afronta a Portaria, Ministério da Previdência Social, nº 204/2008, art. 5º, o Princípio da Transparência e a Lei Federal, nº 9717/1998, art. 9º;
3. A não adoção do registro individualizado de contribuições dos servidores na base de dados da unidade gestora do Regime Próprio, afronta o disposto na Lei Federal nº 9717/1998, art. 1º, inciso VII, no art. 18, incisos I ao V, da Portaria MPS nº 402/2008 e na Portaria, Ministério do Trabalho e Previdência, nº 1467/2022,

art. 75;

4. A não realização do devido registro das reservas matemáticas infringe o Princípio da Transparência, a Constituição Federal, art. 70, Parágrafo Único, Lei Complementar Federal, nº 101/2000, art. 1º, §1º, Lei Federal, nº 4.320/1964, art. 100 e art. 104, Portaria, Ministério da Previdência Social, nº 403/2008, art. 2º, inciso XIV, art. 17, §1º e § 3º, Portaria, Ministério da Fazenda, nº 464/2018, Anexo - Dos conceitos, Instrução Normativa, Secretaria de Previdência - Ministério da Fazenda, nº 8/2018, art. 14, Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 03, Resolução, Conselho Federal de Contabilidade, nº 1330/2011;
5. A estruturação e funcionamento precários dos órgãos colegiados, além de causar prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio, afronta à Lei Municipal - Belo Jardim, nº 1601 /2004, art. 25, art. 30, §2º, art. 31, art. 34, §2º e art. 35 e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do  
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE  
LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 01/10  
/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100299-9RO004**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2025

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Riacho das  
Almas

**INTERESSADOS:**

GILMARA GOMES DE MOURA

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB  
45565-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2051 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO.  
PRESSUPOSTOS DE  
ADMINISSIBILIDADE. PRECLUSÃO  
CONSUMATIVA. NÃO CONHECIDO.

1. Não deve ser conhecido Recurso Ordinário interposto mais de uma vez contra a mesma deliberação, tendo em vista a existência de preclusão consumativa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100299-9RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade da interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do parecer do Ministério Público de Contas (Doc. 08), que apontou a ocorrência de preclusão consumativa;

**CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE  
DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 01/10  
/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100331-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

IZAIAS REGIS NETO

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2052 / 2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
GOVERNO. CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS.  
RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO  
AO RGPS E RPPS. ESTADO DE  
CALAMIDADE PÚBLICA.  
BLOQUEIO JUDICIAL. FORÇA  
MAIOR. PARCELAMENTO  
POSTERIOR.

1. As irregularidades relacionadas ao  
não recolhimento integral de  
contribuições previdenciárias não  
justificam a rejeição das contas de  
governo quando demonstradas  
circunstâncias excepcionais que  
impossibilitaram os pagamentos

tempestivos, como estado de calamidade pública e bloqueio judicial.

2. A posterior regularização dos débitos previdenciários mediante parcelamento e pagamento demonstra boa-fé administrativa e comprometimento com o equilíbrio previdenciário.

3. A análise das contas de governo deve considerar a gestão de forma global, sendo que irregularidades pontuais e escusáveis não têm o condão de macular as contas quando os principais objetivos da administração foram alcançados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100331-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO (doc. 18 do Processo TCE-PE nº 18100331-4RO001);

**CONSIDERANDO** a petição complementar (doc. 27 e seus anexos), que afasta a irregularidade de ausência de recolhimento relativos aos parcelamentos da contribuição normal e suplementar ao RPPS, no exercício de 2017;

**CONSIDERANDO** os Pareceres Prévios constantes nos Processos TCE-PE nº 23100175-7 e nº 24100456-1;

**CONSIDERANDO** os fatos que impossibilitaram os pagamentos tempestivos das contribuições previdenciárias, no ano de 2017;

**CONSIDERANDO** a Súmula 08 desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes não são capazes de macular as contas de governo do recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara, para EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Izaias Régis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE  
DE ALMEIDA SANTOS

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/09/2025  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2426651-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO**

**EXERCÍCIO: 2019**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADOS: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, JORGE LUIS  
MIRANDA VIEIRA, MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO**

**ADVOGADO: DR. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO –  
OAB/PE Nº 14.178**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2053 /2025**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO  
PÚBLICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE  
PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE  
CONTAS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES  
PUNITIVAS. EQUÍVOCO NA NOMENCLATURA  
DO CARGO. ERRO MATERIAL.  
INOCORRÊNCIA DE POSSE NO CARGO.  
ESVAZIAMENTO DO EXAME DA  
LEGALIDADE. EXCLUSÃO DO PROCESSO.**

Não merece acolhida, nos processos de admissão de  
pessoal, a alegação de ilegitimidade passiva quando o  
defendente figura como autoridade nomeante, uma vez  
que responde, pelo menos em tese, pelas admissões.

Compete ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal.

É inaplicável a prescrição quinquenal aos processos de admissão de pessoal, conforme previsão trazida no art. 53-A da Lei Estadual nº 18.527/2024.

O mero erro material identificado na nomenclatura do cargo, constante da portaria de nomeação, constitui vício formal e, portanto, sanável. Tal impropriedade não tem o condão de macular a legalidade das admissões decorrentes de concurso público regularmente realizado. Constatado que os candidatos nomeados não tomaram posse nos respectivos cargos, devem ser excluídos do processo, uma vez que o exame da legalidade da admissão/investidura se revela esvaziado.

A inocorrência da posse dos candidatos nomeados nos respectivos cargos públicos esvazia o exame da legalidade da admissão, razão pela qual impõe-se sua exclusão do processo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2426651-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida, pois a condição de autoridade nomeante confere ao defendente responsabilidade in abstracto pelas nomeações, remetendo-se a eventual imputação de sanção ao exame de mérito;

CONSIDERANDO que a alegação de incompetência desta Corte é infundada, uma vez que o art. 42 da LOTCE-PE atribui expressamente ao Tribunal a fiscalização de atos de admissão de pessoal, cabendo ao Chefe do Executivo, como autoridade nomeante, responder por eventuais irregularidades;

CONSIDERANDO que a prescrição quinquenal é inaplicável, nos termos do art. 53-A da Lei Estadual nº 18.527/2024, que exclui processos de admissão de pessoal do regime prescricional;

CONSIDERANDO que a divergência na nomenclatura do cargo ("Médico Cirurgião Geral" vs. "Médico Cirurgião Geral Plantonista") configura mero erro material, ante a identidade funcional, remuneratória e de carga horária das denominações constantes do edital, sem prejuízo à legalidade do concurso público e dos atos de admissão dele resultantes;

CONSIDERANDO que o equívoco na nomenclatura do cargo na portaria de nomeação é de ordem formal, não ensejando a ilegalidade das admissões, até porque é falha sanável;

CONSIDERANDO que a análise atualizada no Sistema Tome Conta evidenciou que os quatro candidatos nomeados pela Portaria nº 5307/19 e pela Portaria nº 0159/19 não chegaram a tomar posse nos cargos respectivos; devendo, por conseguinte, serem excluídos do presente processo, já que, não tendo ocorrido a investidura, revela-se esvaziado o exame da legalidade da admissão,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, consequentemente, o registro dos respectivos atos. Outrossim, que sejam excluídos do processo vertente os candidatos nomeados que figuram no Anexo III.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## ANEXO I

| Nome                                           | CPF            | Cargo      | Data nomeação |
|------------------------------------------------|----------------|------------|---------------|
| JANINNE SIQUEIRA MUNIZ DE OLIVEIRA             | 041.760.074-78 | MÉDICO 20H | 27/09/2019    |
| LEONARDO FERREIRA LEVANTINO                    | 061.143.514-44 | MÉDICO 20H | 27/09/2019    |
| HUGO OTAVIO DELLEON DE MOURA GOMES             | 050.236.864-00 | MÉDICO 20H | 18/01/2019    |
| THALES BARBOSA DE FARIAS                       | 062.508.784-40 | MÉDICO 20H | 12/04/2019    |
| LUIS FELIPE FERREIRA DE CARVALHO               | 047.802.005-80 | MÉDICO 20H | 28/08/2019    |
| MARIA HOSANA CHAVES RIBEIRO NETA               | 060.781.154-48 | MÉDICO 20H | 28/08/2019    |
| NATHALIA SILVA DE MORAIS                       | 068.331.554-45 | MÉDICO 20H | 28/08/2019    |
| SIMÃO PEDRO CARCARA REINALDO DE SOUSA          | 013.531.833-51 | MÉDICO 20H | 18/01/2019    |
| RAISSA CRISPINO PESSOA GOUVEIA                 | 045.300.194-70 | MÉDICO 20H | 29/05/2019    |
| CAMILA ALBUQUERQUE BELTRAO CANUTO              | 084.048.674-02 | MÉDICO 20H | 18/01/2019    |
| BARBARA BEZERRA LYRA DE MORAES                 | 073.840.554-07 | MÉDICO 20H | 18/01/2019    |
| MARCIO MARTINS SILVA FERRAZ                    | 007.370.254-41 | MÉDICO 20H | 01/07/2019    |
| FLAVIA PEREIRA COSTA CARVALHO                  | 756.157.974-87 | MÉDICO 20H | 18/01/2019    |
| TANDRA CECILIA LOPES PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA | 034.312.844-69 | MÉDICO 20H | 24/04/2019    |
| EMANUEL FONSECA DE MORAIS                      | 033.703.594-64 | MÉDICO 40H | 18/01/2019    |
| RODRIGO DE FREITAS SILVA                       | 041.327.884-07 | MÉDICO 40H | 28/01/2019    |
| ADRIANA ROCHA DE ALENCAR BARROS                | 023.546.494-52 | MÉDICO 40H | 28/01/2019    |
| DANIELLY TELES DE MELO                         | 036.159.504-29 | MÉDICO 40H | 28/01/2019    |
| DENIA WALQUIRIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO         | 658.368.124-20 | MÉDICO 40H | 12/04/2019    |
| CLAUDIO DIAS TAVARES                           | 043.645.734-26 | MÉDICO 40H | 12/04/2019    |
| JOAO BATISTA DE SALES FILHO                    | 618.032.783-15 | MÉDICO 40H | 12/04/2019    |
| MARIA HELENA DE OLIVEIRA PEREIRA DUARTE        | 086.279.747-05 | MÉDICO 40H | 24/04/2019    |
| FILIFE DE FIGUEIREDO LIMA                      | 045.434.644-19 | MÉDICO 40H | 28/05/2019    |
| GILBERSON MOURA DE BRITO                       | 014.625.294-29 | MÉDICO 40H | 01/07/2019    |
| MARIANA RACHEL DE MATOS GALINDO                | 065.110.274-06 | MÉDICO 40H | 01/07/2019    |
| NEIDJANE GOMES DA SILVA                        | 041.505.454-05 | MÉDICO 40H | 24/07/2019    |
| LUIZ CLAUDIO TAVARES MIRANDA                   | 073.800.777-32 | MÉDICO 40H | 26/07/2019    |
| VIVIANE FERREIRA DE VASCONCELOS                | 746.426.692-72 | MÉDICO 40H | 26/07/2019    |
| DANDARA BITU DO NASCIMENTO                     | 054.034.324-26 | MÉDICO 40H | 26/07/2019    |
| FILIFE JANUARIO VICENTE DA SILVA               | 064.495.704-23 | MÉDICO 40H | 28/08/2019    |
| EVA VALERIA FIGUEIREDO DA COSTA                | 782.285.304-04 | MÉDICO 40H | 30/10/2019    |
| FERNANDA SILVESTRE RIBEIRO DA COSTA GOMES      | 084.304.824-74 | MÉDICO 40H | 30/10/2019    |
| IZIDRO DE ALENCAR BEZERRA FILHO                | 623.289.134-15 | MÉDICO 40H | 30/10/2019    |
| LUIZ CLAUDIO BERNARDO DO NASCIMENTO            | 026.739.984-70 | MÉDICO 40H | 30/10/2019    |
| FILIFE FERRAZ DE SOUZA                         | 064.073.884-22 | MÉDICO 40H | 30/10/2019    |
| ROSIANE ALCANTARA BARRETO MANSO                | 631.984.014-53 | MÉDICO 40H | 30/10/2019    |
| LARISSA MONIQUE LIMA VASCONCELOS FIDELIS       | 073.832.564-33 | MÉDICO 40H | 06/12/2019    |
| VLADIA MARIA TORRES MUNIZ SOARES               | 784.482.394-15 | MÉDICO 40H | 06/12/2019    |
| EDILENE MARIA DA SILVA                         | 094.024.544-20 | MÉDICO 40H | 06/12/2019    |
| CARLA PINHEIRO MACIEL                          | 600.134.163-08 | MÉDICO 20H | 18/01/2019    |

**ANEXO II**

| Nome                         | CPF            | Cargo      | Data nomeação |
|------------------------------|----------------|------------|---------------|
| FELIPE BARROS TEIXEIRA BASTO | 054.258.624-07 | MÉDICO 20H | 28/01/2019    |

**ANEXO III**

| Nome                                | CPF            | Cargo      | Data nomeação |
|-------------------------------------|----------------|------------|---------------|
| ISABELA DE FATIMA PINA DE ALMEIDA   | 084.755.014-19 | MÉDICO 20H | 18/01/2019    |
| DANUBIA MORAIS DO NASCIMENTO        | 328.548.704-68 | MÉDICO 40H | 06/12/2019    |
| DIEGO JOSE DE BRITO ANDRE GOMES     | 069.992.594-02 | MÉDICO 40H | 06/12/2019    |
| CARLOS ALBERTO TENORIO DE ARAUJO II | 038.902.734-08 | MÉDICO 40H | 06/12/2019    |

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/10/2025**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2524258-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE – TIPO: RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EXERCÍCIO: 2022**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA**

**INTERESSADO: GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ**

**ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2054 /2025**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE EMBARGABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que aponta a existência de omissão e contradição da decisão embargada.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se o recurso pode ser conhecido em virtude de intempestividade decorrente de inconsistência do sistema desta Corte de Contas, que teriam impedido o regular processamento e protocolo da manifestação, assim como, ultrapassada essa questão, se estão presentes os requisitos de embargabilidade, previstos no art. 81 da LOTCE-PE, notadamente a contradição e a omissão indicadas nos embargos de declaração.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A intempestividade deve ser afastada pois a inconsistência apontada pelo interessado foi demonstrada pelas manifestações trazidas aos autos (docs. 2, 3, 4 e 5), a demonstrar que quando da tentativa de protocolo em 1º/07/2025, o

sistema não processava o recurso, e que milita em favor do recorrente a boa-fé de suas alegações, em especial a assinatura eletrônica de seu patrono aposta na petição dos embargos, comprovando-se a subscrição em 1º/07/2025; (ii) no mérito, o acórdão embargado examinou adequadamente a matéria, de modo a fundamentar e justificar a manutenção da multa como decorrência do descumprimento parcial das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão; (iii) a mera rediscussão, por inconformismo de temas já apreciados, impede o provimento do recurso, notadamente quando ausentes os requisitos do art. 81 da Lei nº 12.600/2004.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se incólume o acórdão recorrido. Tese de julgamento: os embargos de declaração devem embasar-se nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei nº 12.600/2004; Dispositivos relevantes citados: art. 81 da Lei nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2524258-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1224/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2521817-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a superação do óbice quanto à caracterização da tempestividade, mediante a demonstração de que houve inconsistência do sistema para o regular processamento e protocolo do recurso dentro do prazo legal, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO, no mérito, que o acórdão embargado examinou adequadamente a matéria, de modo a fundamentar e justificar a manutenção da multa como decorrência do descumprimento parcial das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão;

CONSIDERANDO que o escopo recursal é o de rediscutir o mérito, quando todos os pontos apontados nos aclaratórios como omissos e contraditórios foram devidamente examinados, com profundidade, no acórdão recorrido;

CONSIDERANDO, portanto, que não se fazem presentes os requisitos legais do art. 81 da LOTCE-PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 29/09/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100412-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

**INTERESSADOS:**

DENIZE MARQUES DA ROCHA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

EDJANE MOREIRA DA SILVA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

HISTENIO JUNIOR DA SILVA SALES

JOSE FERNANDES DA ROCHA NETO

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

RENATO LIMA DE SALES

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

SILVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

TASSIO DE OLIVEIRA SARAIVA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2055 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO.  
PREGÃO ELETRÔNICO.  
COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO  
ILÍCITA DE MÃO DE OBRA.  
DESVIRTUAMENTO DO REGIME

COOPERATIVISTA.  
CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL  
INADEQUADA. IRREGULARIDADES

**CONFIGURADAS. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A contratação de cooperativa para intermediação de mão de obra subordinada configura desvio de finalidade e é vedada pelo ordenamento jurídico.
2. A inexecutabilidade da proposta que não atende aos encargos previstos no edital impõe ao pregoeiro a sua inadmissão.
3. Despesas com terceirização de mão de obra substitutiva de servidores devem ser classificadas no elemento 33.90.34, nos termos da LRF.
4. A boa-fé subjetiva não afasta a responsabilidade administrativa quando verificada violação a comandos normativos objetivos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100412-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os apontamentos constantes do Relatório de Auditoria Especial – Conformidade acerca da adesão à ARP nº RP 004 /2023, do Pregão Eletrônico nº 002/2023, e dos contratos dele decorrentes, celebrados com a Dinâmica Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais e Administrativos;

**CONSIDERANDO** que a proposta vencedora apresentou planilha de custos em desconformidade com o Termo de Referência, ao omitir encargos sociais obrigatórios, o que atraiu o dever funcional do pregoeiro de decidir, motivadamente, sobre sua aceitabilidade (Lei nº 10.520/2002, art. 4º, inciso XI), sob pena de admitir proposta inexecutável;

**CONSIDERANDO** que a homologação do certame é ato de controle de legalidade, incumbindo à autoridade superior recusar a aprovação quando verificada incompatibilidade material da proposta com o edital e com a legislação de regência, sob pena de convalidação de irregularidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aceitação indevida de proposta de cooperativa para a prestação de serviços de intermediação de mão de obra

JOSE FERNANDES DA ROCHA NETO  
SILVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA

**CONSIDERANDO** que a execução contratual evidenciou intermediação de mão de obra subordinada, com traços de subordinação, habitualidade e pessoalidade (controles formais de frequência e remuneração atrelada a horas), prática vedada às cooperativas de trabalho (Lei nº 12.690/2012, art. 5º);

**CONSIDERANDO** a orientação consolidada na Súmula nº 331 do TST quanto aos riscos e efeitos da terceirização ilícita, inclusive a responsabilização subsidiária do tomador na hipótese de inadimplemento, quando caracterizados os requisitos fático-jurídicos;

**CONSIDERANDO** a Súmula nº 281 do TCU, segundo a qual “é vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado, houver necessidade de subordinação, pessoalidade e habitualidade”;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente contratação irregular de cooperativa para prestar serviço de intermediação de mão de obra

DENIZE MARQUES DA ROCHA  
RENATO LIMA DE SALES  
TASSIO DE OLIVEIRA SARAIVA

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente contabilização indevida de despesas com terceirização de mão de obra

Edjane Moreira da Silva

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.951,38, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) DENIZE MARQUES DA ROCHA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.951,38, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE FERNANDES DA ROCHA NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.951,38, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) RENATO LIMA DE SALES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.951,38, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) SILVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.951,38, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) TASSIO DE OLIVEIRA SARAIVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de

Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. A imediata correção da classificação contábil nos registros municipais, advertindo que a reincidência ou a manutenção da irregularidade poderá ensejar responsabilização pessoal dos gestores, com a consequente aplicação de multa.

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A celebração dos Contratos nºs 008/2023 (Prefeitura Municipal), 014/2023 (FME), 024/2023 (FMS) e 002/2023 (FMAS) com a Dinâmica Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais e Administrativos para prestação de serviços administrativos acessórios mediante intermediação de mão de obra subordinada contraria o art. 5º da Lei nº 12.690/2012, que veda a utilização de cooperativa de trabalho para intermediação de mão de obra subordinada.
2. A contabilização dos recursos repassados à Dinâmica Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais e Administrativos como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" (Elemento 33.90.39), quando deveriam ter sido classificados como "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização" (Elemento 33.90.34), por se tratar de terceirização de mão de obra, contraria o art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 29/09/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100016-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Operacional

**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas de Pernambuco, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, Fundo Estadual de Assistência Social, Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público de Pernambuco, Secretaria da Criança e da Juventude de Pernambuco, Secretaria de Assistência Social, Combate À

Fome e Políticas Sobre Drogas de Pernambuco, Secretaria de Cultura de Pernambuco, Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência de Pernambuco, Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional de Pernambuco, Secretaria de Saúde de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

BERNARDETH DE LOURDES GONDIM

LEONARDO LINS E SILVA (OAB 38206-PE)

CARLOS EDUARDO BRAGA FARIAS

FABRICIO MARQUES SANTOS

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2056 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL  
OPERACIONAL. POLÍTICAS  
PÚBLICAS. CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO  
DE RUA. AVALIAÇÃO DA  
EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E  
ECONOMICIDADE DAS AÇÕES  
GOVERNAMENTAIS.

CONSTATAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS  
NA GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO.  
DETERMINAÇÕES E  
RECOMENDAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial de natureza Operacional realizada pelo TCE-PE para avaliar as políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes em situação de rua no Estado de Pernambuco, com base na Lei Estadual nº 12.600 /2004 e Resolução TC nº 61/2019.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O diagnóstico revelou que 90% das crianças e adolescentes em situação de rua não frequentam escola regular e não concluíram o ensino

fundamental, evidenciando falhas nas políticas educacionais inclusivas; 2.2. Dados do Serviço Especializado em Abordagem Social de 2022 identificaram números significativos de casos graves: 1.051 casos de trabalho infantil, 36 de exploração sexual e 430 de uso de drogas entre crianças e adolescentes; 2.3. O Decreto Estadual nº 46.749/2018, que criou o Comitê Intersetorial de Políticas para População em Situação de Rua (CIPPSR), apresenta lacunas importantes por não estabelecer diretrizes específicas para crianças e adolescentes, contrariando a Lei Federal nº 8.742/1993 e o ECA; 2.4. Verificadas deficiências nas casas de acolhimento institucional do governo estadual, incluindo precariedade estrutural, insuficiência de profissionais capacitados e falta de materiais básicos para atendimento.

3. DISPOSITIVO E TESE: Aprovação do relatório com determinações e recomendações aos órgãos responsáveis. Tese de julgamento: 3.1. A efetividade das políticas públicas para crianças e adolescentes em situação de rua requer diretrizes específicas e

articulação intersetorial entre as áreas de assistência social, saúde, educação, habitação e segurança pública; 3.2. O Comitê Intersetorial deve exercer efetivo planejamento, coordenação e acompanhamento das políticas públicas voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua; 3.3. As casas de acolhimento institucional devem garantir estrutura física adequada, profissionais capacitados e materiais básicos para o atendimento digno do público-alvo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100016-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional da Gerência de Fiscalização da Cultura e Cidadania (GCID), unidade técnica do Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania (DEDUC) deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que os gestores da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco e da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas do Estado de Pernambuco, órgãos envolvidos na temática objeto deste processo, apresentaram manifestações formais através de comentários;

**CONSIDERANDO** que a gestão da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, órgão também envolvido na avaliação da política pública em questão, não se manifestou formalmente através da disponibilização de comentários;

**CONSIDERANDO** a ausência de articulação intersetorial e de integração das políticas públicas para crianças e adolescentes em situação de rua;

**CONSIDERANDO** as deficiências no monitoramento e avaliação das políticas e programas do Governo do Estado para crianças e adolescentes em situação de rua;

**CONSIDERANDO** a omissão na implementação de diretriz orçamentária para crianças e adolescentes em situação de rua;

**CONSIDERANDO** que, nas Auditorias Operacionais, o Tribunal de Contas exerce uma fiscalização de natureza muito mais didática /contributiva do que impositiva/sancionadora (típica das Auditorias de Conformidade), uma vez que objetiva oferecer ao órgão auditado sugestões que visem ao aprimoramento da ação institucional ou, em nível maior, que possam subsidiar a formulação de políticas públicas;

**CONSIDERANDO** as propostas de encaminhamento da equipe de auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras** o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional:

BERNARDETH DE LOURDES GONDIM COELHO  
CARLOS EDUARDO BRAGA FARIAS  
FABRICIO MARQUES SANTOS  
GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Ampliar e qualificar os programas de acesso à educação para crianças e adolescentes em situação de rua, com foco na redução da evasão escolar e na promoção da inclusão social, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o Plano Nacional de Educação, com a Política Estadual para a População em Situação de Rua, art. 5º, inciso XIV, bem como com os arts. 227, inciso VI, e 231 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção À Violência e Às Drogas de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Criar e implementar plano de ação intersetorial, contendo as ações, os produtos a serem entregues e os impactos sociais previstos, os mecanismos de acompanhamento e monitoramento, os responsáveis pela execução e os prazos para implementação, com a participação do CEDCA/PE, da SCJ, da SJDHPV, da SEE-PE, da SES-PE, da SDS-PE, da SECULT e demais órgãos, entidades e representantes da sociedade civil que compõem o Comitê Intersetorial de Políticas para População em Situação de Rua (CIPPSR), visando garantir a integração das políticas voltadas para crianças e adolescentes em situação de rua, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual de Pernambuco, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Estadual para a População em Situação de Rua e nas diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**Prazo para cumprimento: 120 dias**

2. Promover a revisão e atualização de seus sistemas de monitoramento e avaliação, de forma a incluir indicadores precisos e atualizados sobre o número de crianças e adolescentes em situação de rua, bem como os resultados das ações implementadas, em atendimento ao princípio da transparência e aos demais preceitos elencados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 97 da Constituição Estadual de Pernambuco, com combinação do que estipula a Resolução TC nº 157/2021 desta Corte de Contas;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

3. Aplicar medidas para reestruturar as casas de acolhimento institucional geridas diretamente pelo Governo Estadual, com vistas a corrigir as irregularidades identificadas – tais como a precariedade da estrutura física, a insuficiência de profissionais capacitados, a ausência de materiais básicos e de Planos Individualizados de Acompanhamento (PIAs) –, assegurando a observância às diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

**Prazo para cumprimento: 180 dias**

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social,

Criança, Juventude e Prevenção À Violência e Às Drogas de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adoção de medidas para firmar parcerias com OSCs, ONGs e organismos internacionais, como o UNICEF, a UNESCO, a Childhood Brasil, a CARE, a Save the Children, etc., com o objetivo de fortalecer as ações de reintegração familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de rua, nos termos dos arts. 227, *caput* e inciso VI, e 231 da Constituição do Estado de Pernambuco;
2. Aprimorar o acompanhamento das políticas públicas direcionadas para crianças e adolescentes em situação de rua, promovendo audiências públicas e reuniões periódicas para discussão de avanços e desafios, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.749 /2018, bem como as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Priorizar e viabilizar a alocação de recursos orçamentários necessários à execução das ações voltadas para a proteção de crianças e adolescentes em situação de rua, garantindo a efetividade dessas políticas, conforme o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 227, inciso VI, e 231 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**Prazo para cumprimento: 120 dias**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/10/2025**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320736-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE – TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2008**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**

**INTERESSADOS: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO LUCIANO LEITE, JOÃO GALINDO CAVALCANTI, JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO, LENIVALDO SOARES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2057 /2025**

**CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. VERBAS DE GABINETE. DESPESAS COM ASSESSORIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

1. Ocorre a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória quando ultrapassar o prazo de 5 anos da autuação do processo até a notificação dos interessados.
2. A utilização de verba de gabinete em despesas com assessoria sem a prestação de contas enseja irregularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320736-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1939/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 0970135-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal (art. 53-B, inciso II, da LOTCE-PE), que, por sua vez, não possui o condão de afastar as máculas aferidas;

CONSIDERANDO a presença de irregularidades no presente processo de Prestação de Contas;  
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 567/2023;  
CONSIDERANDO a inexistência de prestação de contas quanto aos serviços de assessoria contratados via verba de gabinete;  
CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 70 da CF/88 e o § 2º do art. 29 da Constituição do Estado de Pernambuco, que versam sobre a obrigatoriedade de haver a prestação de contas;  
CONSIDERANDO que não foram especificados os serviços desempenhados pelos assessores contratados pelos parlamentares;

CONSIDERANDO que, apesar da alegação do parcelamento dos valores apontados como devidos pelos recorrentes, em virtude da deliberação original (o Acórdão T.C. nº 1422/12, reformado pelo Acórdão T.C. nº 278/14 e anulado pelo Acórdão T.C. nº 194/17), subsiste a irregularidade;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que versa sobre a fundamentação do voto do Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** excluindo o quinto considerando, que menciona sobre a necessidade de licitação e contrato administrativo para as despesas em tela, mantendo-se todos os outros termos do Acórdão T.C. nº 1939/2022, reconhecendo, no entanto, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, em conformidade com as normas fixadas na Lei Estadual nº 18.527/2024 c/c o art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao **Ministério Público de Contas**:

Para, achando pertinente, enviar a presente decisão ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, com fundamento no parágrafo único do art. 53-G da LOTCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 30/09/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100812-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Custódia

**INTERESSADOS:**

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

REGINALDO DE LIMA PEREIRA JUNIOR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

### **ACÓRDÃO T.C. Nº 2058 / 2025**

**CONTRATAÇÃO SERVIÇOS  
ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.  
PRORROGAÇÃO.**

1. Em relação à contratação de serviços advocatícios para desempenho de atividades que podem ser conduzidas pela Procuradoria Municipal, Ronny Charles (2023, p. 445) ensina que, mesmo existindo carreira pública, o acompanhamento de um determinado processo ou de processos, envolvendo tema sensível ou matéria extraordinária, poderia ser considerado singular.

2. As relações entre os critérios, achados e as conclusões precisam ser verificáveis, bem como expressas de forma clara e completa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100812-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar, as defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que, em relação à contratação de serviços advocatícios para o desempenho de atividades que podem ser conduzidas pela Procuradoria Municipal, Ronny Charles (2023, p. 445) ensina que, mesmo existindo carreira pública, o acompanhamento de um determinado processo ou de processos, envolvendo tema sensível ou matéria extraordinária, poderia ser considerado singular;

**CONSIDERANDO** que a contratação de escritório de advocacia por meio de processo de inexigibilidade de licitação é decorrente da singularidade, que é qualidade intrínseca dos serviços de advocacia;

**CONSIDERANDO** que, o MPCO, quando da análise da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2018 (Processo TCE-PE nº 19100273-2), não contesta a necessidade de contratar serviços advocatícios do escritório Barbosa & Couto Advogados Associados, dada a precariedade da Procuradoria Jurídica Municipal (doc. 84, fl. 09), conforme consta no Relatório Complementar;

**CONSIDERANDO** que os serviços de Assessoria Jurídica Permanente são considerados, salvo casos excepcionalíssimos, de natureza continuada e, portanto, a prorrogação dos contratos encontrou amparo na legislação vigente na época;

**CONSIDERANDO** o risco de se imputar devolução, sem a adequada verificação/execução do serviço, uma vez que pode configurar enriquecimento sem causa da Administração;

**CONSIDERANDO** que o Relatório Complementar não apresentou elementos adequados e suficientes que permitam concluir que a metodologia utilizada no cálculo oferece segurança jurídica quanto ao seu valor;

**CONSIDERANDO** que as relações entre os critérios, achados e as conclusões precisam ser verificáveis, bem como expressas de forma clara e completa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS  
REGINALDO DE LIMA PEREIRA JUNIOR

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Proceder, antes da contratação de serviços, estudo quanto à viabilidade econômica da contratação, com demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de

melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros (Item 2.1.1);

2. Observar, quando da formalização de processos licitatórios, bem como de dispensa e de inexigibilidade, todos os atos exigidos pelas normas vigentes (Item 2.1.2);
3. Observar, rigorosamente, as normas para a execução das despesas estabelecidas pela Lei nº 4.320/1964, com destaque para a exigência de que seu pagamento só poderá ser efetuado após sua regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito (Item 2.1.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 02/09/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101193-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Catende

**INTERESSADOS:**

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2059 / 2025**

EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. ART. 169 DA CF/1988. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REDUÇÃO. CONDUTA OMISSIVA. MULTA. CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA.

1. A manutenção de despesas com pessoal acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (com os temperamentos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021) configura má gestão fiscal, vulnerando, ao fim e ao cabo, o art. 169 da Constituição Federal.

2. Enseja a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal a conduta omissiva do Chefe do Executivo que não empreendeu providências imprescindíveis, e em toda a

extensão necessária (em especial, aquelas determinadas nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da CF), para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade caracterizado por gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A dosimetria da multa deve observar os critérios consolidados na jurisprudência desta Corte (Acórdãos nºs 359/2024 e 1646/2023), a saber: o percentual de extrapolação dos gastos de pessoal, o esforço do gestor para redução e eventuais condutas que agravem o resultado fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101193-0, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o art. 169 da Constituição Federal preconiza, como boa prática de gestão fiscal, a observância do limite legal atinente às despesas públicas com pessoal;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 178/2021 instituiu período de adequação gradual, permitindo a redução progressiva do excesso de gastos com pessoal ao longo dos anos;

**CONSIDERANDO** que a manutenção de gastos com pessoal acima do limite preconizado na LRF representa má prática, caracterizando, per se, desequilíbrio fiscal;

**CONSIDERANDO** que a despesa total de pessoal atingiu 58,76% da receita corrente líquida no 3º quadrimestre de 2021 e que cabia à gestão reduzir 0,476% (10% do montante excedente) até o 3º quadrimestre de 2023, para se chegar ao percentual de 58,28% da RCL, tendo, ao revés, incrementado o número de comissionados e aumentado o número de contratados temporários, elevando, conseqüentemente, o percentual de gastos com pessoal, que alcançou 63,28% da RCL;

**CONSIDERANDO** a conduta omissiva da Chefe do Executivo, ora defendente, uma vez que não promoveu as providências imprescindíveis, e em toda a extensão necessária, para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade caracterizado por gastos excessivos com pessoal;

**CONSIDERANDO** que, na fixação da penalidade pecuniária deve-se levar em conta os critérios definidos no incidente de uniformização de jurisprudência de que tratou o Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001 (Acórdão TC nº 359/2024);

**CONSIDERANDO** a divergência ocorrida na sessão de julgamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas realizada no dia 02/09/2025,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 01/10 /2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100299-9RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2025

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

**INTERESSADOS:**

SCHEYLA MARIA SILVA GONCALVES MOTA

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2060 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO.  
PRESSUPOSTOS DE  
ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO  
CONSUMATIVA. NÃO  
CONHECIDO..

1. Não deve ser conhecido recurso ordinário interposto mais de uma vez contra a mesma deliberação, tendo em vista a existência de preclusão consumativa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100299-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade da interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do parecer do Ministério Público de Contas (doc. 08), que apontou a ocorrência de preclusão consumativa;

**CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, §1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE  
DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 01/10  
/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100028-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2025

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Amaraji

**INTERESSADOS:**

EDSON GERSINO DA SILVA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

KEILER AUGUSTO DE FRANCA (OAB 32384-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2061 / 2025**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE  
REMESSA DE DADOS DA GESTÃO  
PÚBLICA. NÃO ENVIO  
TEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES.  
MULTA.

1. O não envio tempestivo de dados aos sistemas do TCE-PE configura descumprimento passível de Auto de Infração, mantendo-se a responsabilidade do gestor mesmo com o posterior envio das informações.
2. Em casos de sonegação de informações durante fiscalizações, a

multa deve ser aplicada com base no art. 73, inciso IV, da LOTCE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100028-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO (doc. 04 do processo TCE-PE nº 25100028-0RO001);

**CONSIDERANDO** o não envio tempestivo da remessa correspondente à competência de outubro/2024 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras);

**CONSIDERANDO** o inciso VII do art. 1º da Resolução TC nº 117/2020, que dispõe sobre o processo de Auto de Infração;

**CONSIDERANDO** que a multa foi aplicada em seu patamar mínimo, com base no inciso IV do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04;

**CONSIDERANDO** o §3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão TC nº 1301/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator  
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE  
DE ALMEIDA SANTOS

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/10/2025**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320948-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE – TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS**

**INTERESSADO: GLAUCO BRASILEIRO DE LIMA E IZAÍAS RÉGIS NETO**

**ADVOGADOS: DR. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523, DR. JÚLIO TIAGO C. RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2062 /2025**

**RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA E DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Recursos de precatórios do FUNDEF devem ser mantidos em conta específica e aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.
2. A movimentação indevida e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos vinculados à educação, mesmo que para outras áreas de interesse público, configura irregularidade passível de responsabilização do gestor.
3. O conhecimento das controvérsias sobre a matéria impõe ao gestor maior cautela na aplicação dos recursos, não servindo como excludente de responsabilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 2320948-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2063/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851599-0) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer MPCO nº 04/2022;

**CONSIDERANDO** que o gestor foi cientificado tempestivamente pela Procuradoria-Geral do Município sobre a necessidade de cautela na aplicação dos recursos dos precatórios, que deveriam ser direcionados exclusivamente à educação;

CONSIDERANDO que ficou comprovada a efetiva participação do Prefeito na destinação dos recursos vinculados à educação para outras áreas, ainda que de interesse público, vulnerando o art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o argumento de ausência de conhecimento não se sustenta, pois pelos próprios termos de sua defesa, o recorrente conduziu-se de forma consciente, sabedor das controvérsias que cercavam a matéria;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a alegada recomposição total dos valores à conta específica do FUNDEF, restando pendente o montante de R\$ 16.355.427,09;

CONSIDERANDO a conformidade nos termos do acórdão recorrido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão T.C. nº 2063/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/09/2025  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1507244-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO  
TEMPORÁRIA**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE**

**INTERESSADOS: FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO DE GUSMÃO FILHO;  
GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO; JAILSON DE BARROS CORREIA;  
JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA; KAMILA MATOS DE ALBUQUERQUE;  
KARINA MARIA FARIAS TENÓRIO**

**ADVOGADOS: DR. FERNANDO JOSÉ CAVALCANTI DO RÊGO BARROS  
NETO – OAB/PE Nº 33.655; DR. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE  
CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2063 /2025**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO  
TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO  
DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL.  
EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO  
VÁLIDO. IRREGULARIDADE. MULTA.  
DECADÊNCIA.**

1. É irregular a contratação temporária carente de comprovação da necessidade excepcional que a justifique.

2. A existência de candidatos aprovados em concurso público vigente impede a contratação temporária para funções idênticas, salvo quando comprovada situação excepcional de natureza transitória que fundamente tal medida.

3. O transcurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, obsta a imputação de multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507244-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a relatoria originária não tinha competência para analisar contratações temporárias de outras pastas além da Secretaria de Educação; devendo, portanto, ser acolhida a preliminar invocada pelos defendentes; e, por conseguinte, excluídos os atos de admissão relativos a secretarias municipais diversas;

**CONSIDERANDO** que não houve adequada comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público que justificasse as contratações;

**CONSIDERANDO** a existência de concursos públicos válidos à época das contratações, com candidatos aprovados que poderiam suprir as necessidades de pessoal;

**CONSIDERANDO** que a responsabilização deve recair sobre o Secretário de Educação, que não procedeu ao devido levantamento das necessidades permanentes de pessoal nem deu conhecimento à autoridade competente sobre a possibilidade de nomeação dos aprovados em concurso;

**CONSIDERANDO** que a apreciação dos atos de admissão independe da caracterização de má-fé, dolo ou dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que, embora configurada irregularidade passível de multa, sua aplicação está obstada pela decadência prevista no art. 73, §6º, da Lei Orgânica;

**CONSIDERANDO** que o largo interstício temporal desde a ocorrência dos fatos torna despropositada a expedição de recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, consequentemente, o registro dos 102 atos no Anexo I-A e 35 no Anexo II-A.

Outrossim, que a Diretoria de Plenário dê ciência à Diretoria de Controle Externo do inteiro teor desta deliberação, com vistas à apreciação da pertinência de instauração de processos específicos que englobem os atos de admissão relativos a secretarias municipais diversas.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

#### **ANEXO I-A**

| Nome                        | CPF            | Função               | Data Inicial | Data Final |
|-----------------------------|----------------|----------------------|--------------|------------|
| ADALUCIA MARQUES DA SILVA   | 976.514.944-15 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015   | 02/02/2016 |
| ADELSON JOSE DE FRANCA      | 743.929.304-59 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015   | 27/04/2016 |
| ADILZA CAVALCANTE CARDOSO   | 028.440.854-90 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015   | 02/02/2016 |
| ADRIANA LEANDRO DE SANTANA  | 922.856.274-91 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015   | 02/02/2016 |
| ALCINEIDE PINHEIRO DA SILVA | 829.879.124-04 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015   | 02/02/2016 |
| ALEXSANDRA MARIA DA SILVA   | 008.378.354-70 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015   | 02/02/2016 |

|                                                 |                |                      |            |               |
|-------------------------------------------------|----------------|----------------------|------------|---------------|
| ANA CLAUDIA DA SILVA                            | 795.841.954-68 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ANA CLEIDE DA SILVA                             | 289.779.578-69 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| ANA IRES GOMES                                  | 890.441.264-15 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ANA MARIA ALVES GOMES OLIVEIRA                  | 038.041.414-71 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ANA MARIA SANTOS FERREIRA                       | 608.868.544-15 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ANA PATRICIA DE LIMA XAVIER DA ROCHA            | 012.567.794-40 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ANA PAULA DOS SANTOS AMARAL                     | 666.285.044-68 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ANA PAULA GONCALVES DE LIMA                     | 032.745.924-71 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ANA PAULA LIMA DA COSTA                         | 583.265.374-20 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/02/2016    |
| ANA PAULA LIMA DE SANTANA                       | 023.792.934-14 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | Não informado |
| ANA PAULA LIMA DE SANTANA                       | 023.792.934-14 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 29/05/2015    |
| ANDRE FELIPE PEDROSA                            | 054.171.284-57 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| ANDREA PORTELA ALBUQUERQUE LIMA                 | 948.585.784-53 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ANDREA SEVERINA SOARES DOS SANTOS               | 867.425.404-78 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ANGELA CRISTINA DE ARAUJO                       | 948.421.674-91 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| CARLA CONCEICAO SANTOS DE BARROS                | 038.501.164-41 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| CARLA MARIANA SANTOS DE SANTANA                 | 023.549.614-64 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| CASSIA MARIA DUARTE FERREIRA                    | 594.503.634-04 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| CHISLE LIMA DA SILVA SANTOS                     | 027.197.364-14 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| CLAUDIA MARIA GONCALVES                         | 051.239.884-40 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| CRISTIANE MARIA DOS SANTOS FURTUNATO            | 824.813.004-59 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| DANIELE MONTEIRO DA SILVA                       | 037.250.684-45 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| DIONE BATISTA BADU DA SILVA                     | 999.776.724-15 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| DIONE MARIA DE SOUZA SANTOS                     | 899.508.364-68 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| EDILEUZA GOMES DE FARIAS                        | 034.340.814-70 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | Não informado |
| EDITE DOS SANTOS PEREIRA                        | 857.502.984-34 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ELIVANIA BELO SILVA CAMELO                      | 276.895.878-60 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ELIZA SOPHIA FERRAZ NOGUEIRA                    | 040.308.464-40 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| FABIANA DA SILVA ARAUJO                         | 041.632.484-39 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| FLAVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA                    | 038.761.904-60 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| GEYSA TORRES GOMES DA SILVA                     | 047.224.524-40 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| HELIONEIDE PEREIRA NUNES                        | 026.766.554-77 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| IARA MARIA DO O SILVA                           | 009.800.234-16 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ISABELE CRISTINA SILVA DE CARVALHO              | 714.771.364-87 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| JACIRA MARIA DA SILVA                           | 781.995.734-49 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| JANAINA DE SOUZA CARVALHO                       | 773.552.884-15 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| JANAINA GOMES RODRIGUES                         | 032.215.404-93 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| JANICLEIDE CRISTINA DOS ANJOS SAMICO            | 989.214.954-87 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| JAQUELINE MARIA DE OLIVEIRA GOUVEIA             | 052.508.254-94 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| JERUZIA DA COSTA LIMA DE ANDRADE                | 319.069.234-34 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| JOSANA MARIA DA SILVA BARROS                    | 796.738.054-15 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| JOSENEIDE BARBOSA CARDOSO                       | 621.676.344-04 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| JOSILDETE DE LIMA                               | 029.575.384-66 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| JOZICLEIDE FERREIRA DA SILVA                    | 530.016.994-34 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| JULIANA NASCIMENTO MOURA                        | 024.602.174-80 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| KELLY NASCIMENTO DE GOES CAVALCANTI             | 051.396.714-17 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| LILIAN DE KASSIA DE SANTANA FERREIRA DOS SANTOS | 050.854.944-23 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| LUCIANA DE CASSIA DO NASCIMENTO                 | 264.667.818-52 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MAGALISE ARAGAO DE SENA ARAUJO                  | 020.924.044-07 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MARCIA CRISTINA DE SOUZA DIAS RODRIGUES         | 035.961.664-03 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |

|                                            |                |                      |            |               |
|--------------------------------------------|----------------|----------------------|------------|---------------|
| MARCIA DE SOUZA BITENCOURT                 | 832.322.494-34 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MARCIA MARTA NUNES                         | 998.513.004-97 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MARCIANA PEREIRA PRAIA                     | 048.827.534-21 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| MARCIONILIA GOMES DA SILVA                 | 892.775.974-53 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MARCOS ANTONIO AZEVEDO                     | 024.723.384-65 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MARIA BETANIA DOS SANTOS                   | 765.985.004-00 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| MARIA BETANIA OLIVEIRA DE SANTANA MELO     | 772.994.694-72 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MARIA DA CONCEICAO CAXIAS DA SILVA SOARES  | 895.353.164-00 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MARIA DAS GRACAS LOPES DA SILVA            | 707.188.064-68 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MARIA DAS MERCES DA SILVA                  | 252.686.194-20 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| MARIA DE FATIMA DA SILVA MENEZES           | 709.561.384-20 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MARIA DE FATIMA OLIVEIRA                   | 732.021.934-49 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| MARIA FABIANA SILVA DE MACEDO              | 025.363.474-19 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MARIA JOSE DA SILVA MARTINS                | 038.557.374-01 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MARIA JOSINEIDE ALVES DA SILVA             | 029.470.124-96 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MARIZA PEREIRA DA SILVA                    | 824.867.194-15 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MARLENE MARIA DA SILVA                     | 668.056.784-04 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| MARYLANE FATIMA DA SILVA SANTOS            | 020.550.124-95 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MERCIA FERREIRA DA SILVA AMORIM            | 959.634.134-00 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MIDIAM SEVERINA DE SOUZA                   | 038.010.824-07 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MIDIANE GOMES DA SILVA                     | 039.285.844-48 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MIRLANDIA DOS SANTOS SIQUEIRA              | 796.124.744-00 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MONICA SANTOS NASCIMENTO DE ANDRADE        | 027.839.194-00 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| NADIA BOMFIM DE ARAUJO                     | 359.047.124-72 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| PATRICIA MACENA DA SILVA                   | 002.283.424-90 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| PAULA ANDREZA RAFAELA SANTANNA DE OLIVEIRA | 009.540.104-00 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| PAULA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA         | 933.024.954-04 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| RAFAELA ARAUJO DO CARMO NOGUEIRA           | 060.649.834-69 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| RAMIRA MARIA SANTANA DE ARAUJO             | 795.524.634-91 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| ROMERO OLIVEIRA DE SANTANA                 | 025.379.804-33 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ROSA GLEIDE GONCALVES NUNES                | 429.065.553-04 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ROSALUCIA BATISTA DE SOUZA                 | 625.715.594-00 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ROSEMERI ARAUJO                            | 027.934.164-44 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ROSIANE FIGUEIROA DOS SANTOS               | 795.566.474-49 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| RUDENILZA SILVA DE MELO                    | 023.138.854-37 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| SANDRA PATRICIA PRAZERES FERREIRA          | 864.115.194-04 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| SANDRA RIBEIRO COSTA                       | 439.002.834-00 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| SILENE SANTOS DA SILVA                     | 038.391.424-82 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| SILVANIA MARTINS ARAUJO                    | 038.857.014-80 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| SILVIA MARIA DA SILVA SANTOS               | 031.086.254-03 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| SUELY DE ARAUJO CARVALHO                   | 374.675.732-00 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| VALQUIRIA DE OLIVEIRA ARAUJO               | 003.340.033-42 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| VASTI TEOFILA DO NASCIMENTO VENTURA        | 021.105.854-80 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| VERONICA MOURA DA SILVA                    | 709.645.214-15 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | Não informado |
| VILMA MARIA DA SILVA                       | 058.800.454-55 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| VIRGINIA EMANUELLA DE SOUZA PEREIRA        | 045.312.334-17 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |

**ANEXO II-A**

| Nome                                | CPF            | Função               | Data Inicial | Data Final |
|-------------------------------------|----------------|----------------------|--------------|------------|
| ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA MADUREIRA | 614.072.754-53 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015   | 02/02/2016 |

|                                             |                |                      |            |               |
|---------------------------------------------|----------------|----------------------|------------|---------------|
| ADRIANA VIEIRA DE VASCONCELOS               | 021.549.304-41 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ADRIANO ITALO DE CASTRO                     | 045.895.144-78 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ALCILENE DOS SANTOS SILVA                   | 044.517.824-81 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 27/04/2016    |
| CAROLINA MANUELA FREIRE DA COSTA            | 038.596.024-70 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| CIMARA MARIA FARIAS DE ARAUJO               | 799.738.504-59 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| FLAVIA DOS PRAZERES DE LIMA                 | 783.817.544-53 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| IVANIA RODRIGUES ALVES BARBOSA              | 398.776.804-59 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| JACILENE DA PAZ TEIXEIRA                    | 784.410.994-72 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| JACIRLEYDE DA CONCEICAO RODRIGUES DE AMORIM | 024.161.024-94 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| JANAÍNA LINS AMORIM CRUZ                    | 021.212.624-58 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| JANILENE MARIANO DE CASTRO                  | 041.825.844-90 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| JOSE EDSON DA SILVA                         | 039.699.494-67 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| KARINA PADILHA DE MORAES                    | 945.622.884-34 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MARCIA NERES NASCIMENTO                     | 008.698.734-82 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MARCLEYDE ALMEIDA DO NASCIMENTO             | 042.342.294-40 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS          | 336.981.634-20 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| MARINALVA FRANCISCO DA SILVA ALVES          | 847.677.074-04 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MELANIA ROCHA DE ARAUJO                     | 659.435.974-68 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MERCIA CLAUDIA GUSMAO DO O                  | 835.544.324-15 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MICHELIA MENEZES DE LIMA                    | 026.933.944-22 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| MIRTHS FRANCISCA DOS SANTOS SABINO          | 895.796.664-15 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| PRISCILA PEREIRA DE MOURA                   | 055.421.674-46 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| REJANE MARINHEIRO JORDAO SANTANA            | 333.540.654-00 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| ROSANA PEREIRA DA SILVA                     | 999.768.704-34 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ROSEANE SOARES GUIMARAES                    | 695.060.514-53 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |
| ROSINEIDE PEREIRA DE LUNA                   | 499.395.564-20 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ROZANA ARAUJO RAPOSO BARROSO                | 434.079.784-72 | PROFESSOR II         | 01/02/2015 | Não informado |
| SEVERINA LIMA DA SILVA                      | 371.798.454-34 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 13/07/2015    |
| SILVANA SOUZA DA SILVA ALVES                | 921.351.104-34 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| SIMONE NUNES MATIAS DE ALMEIDA              | 041.585.994-82 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BEZERRA          | 038.923.504-00 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| SUELI MARIA DE ANDRADE BEZERRA DA SILVA     | 919.959.224-04 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| WALERIA MARIA DE LIMA                       | 709.850.494-72 | PROFESSOR 145H (CTD) | 02/02/2015 | 02/02/2016    |
| ZULEIDE MARIA DE OLIVEIRA LIMA              | 743.655.844-72 | PROFESSOR 145H (CTD) | 27/04/2015 | 26/04/2016    |

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 30/09/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101311-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Catende

**INTERESSADOS:**

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2064 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL.  
CUMPRIMENTO DE TERMO DE  
AJUSTE DE GESTÃO. TAG.  
AVALIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES  
FIXADAS PELO ACÓRDÃO T.C. Nº  
1036/2024. CONSTATAÇÃO DE  
PENDÊNCIAS RELEVANTES EM  
ESCOLAS MUNICIPAIS. AVANÇOS  
PONTUAIS DEMONSTRADOS.  
ESFORÇOS DE SANEAMENTO  
RECONHECIDOS. PRINCÍPIOS DA  
PROPORCIONALIDADE E DA  
RAZOABILIDADE. LINDB.  
REGULARIDADE COM  
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auditoria Especial instaurada para verificar o cumprimento das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A matéria em debate consiste em aferir se as obrigações do TAG foram devidamente cumpridas e se há subsunção das falhas apontadas às hipóteses de irregularidade, ou se a

comprovação de esforços de saneamento recomenda o julgamento pela regularidade com ressalvas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Constatou-se o cumprimento parcial das medidas, com permanência de pendências relevantes relacionadas à acessibilidade, higiene, infraestrutura e elaboração de laudos técnicos. Contudo, os elementos apresentados pela defesa — como relatório fotográfico, reparos e melhorias pontuais — evidenciam esforço

material no atendimento das determinações.

4. **DISPOSITIVO E TESE:** Julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria Especial. Tese de julgamento: O cumprimento parcial das obrigações de TAG, quando acompanhado de comprovação de esforços de saneamento, pode justificar julgamento pela regularidade com ressalvas. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em consonância com a LINDB, orienta a dosimetria da sanção, harmonizando a responsabilização com as dificuldades práticas enfrentadas pela gestão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101311-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o descumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** os argumentos apresentados pela defesa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prestigiar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 30/09/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100837-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2017, 2018, 2021, 2022, 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Belém de Maria

**INTERESSADOS:**

CICERO LAURINDO DA SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JOELHA GOMES DA LUZ MELO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

NATANAEL JOSE DA SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2065 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL –  
CONFORMIDADE.

CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS. ATRASO NOS  
REPASSES AO RGPS.  
PAGAMENTO DE MULTAS E  
JUROS. AUSÊNCIA INTEGRAL DE  
RECOLHIMENTO EM 2023.  
ENDIVIDAMENTO EXPRESSIVO E  
GASTOS COM FESTIVIDADES.  
DEFESAS REJEITADAS.

IRREGULARIDADE COM  
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial destinada a apurar a execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Belém de Maria quanto aos repasses de contribuições previdenciárias (segurados e patronais) ao RGPS nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2021, 2022 e 2023. Constatou-se o pagamento de encargos financeiros indevidos (juros e multas) no total de R\$ 541.336,85 em razão de recolhimentos intempestivos (2017 a 2019, 2021 e 2022) e a ausência integral de repasses no exercício de 2023, com valores incluídos em parcelamentos que acarretam encargos adicionais de R\$ 760.804,44. Registrou-se incremento de receita total em 2023 (19,34% em relação a 2022) e significativa despesa com festividades (R\$ 865.927,34 em 2023 e R\$ 945.774,27 em seis meses de 2024). Defesas apresentaram alegações de coisa julgada administrativa, prescrição, ilegitimidade passiva, dificuldades financeiras e custeio de eventos por convênios, não acolhidas pelo Tribunal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Atraso reiterado nos recolhimentos de contribuições previdenciárias configura irregularidade grave, com respaldo na jurisprudência do TCE-PE e do STF (RE 393.266 e MS 21.315/DF), impondo responsabilização ao gestor. b) Ausência integral de repasses em 2023, tanto das contribuições descontadas dos servidores quanto

das patronais, evidencia conduta omissiva incompatível com a prioridade constitucional das obrigações previdenciárias. c) A prescrição quinquenal não se aplica a irregularidades continuadas, cujo

marco inicial é a cessação da prática, nos termos do art. 53-B da Lei Orgânica do TCE-PE. d) A coisa julgada administrativa não afasta a apuração específica de fatos em auditoria especial, distinta do julgamento das contas ordinárias. e) O gestor atual responde objetivamente pelos recolhimentos de sua gestão, ainda que parte dos débitos seja oriunda de administrações anteriores. f) A elevação da receita total em 2023 afasta a alegação de impossibilidade absoluta de cumprimento das obrigações previdenciárias. g) A comprovação de custeio integral de eventos por convênios não foi apresentada de forma robusta, prevalecendo a incompatibilidade entre opções de gasto e obrigações constitucionais prioritárias. h) Aplicação de multa administrativa em consonância com precedentes do Tribunal, não afastando a irregularidade nem a imputação de débito quando cabível.

### 3. DISPOSITIVO E TESE:

Julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial – conformidade, com aplicação de multas individuais aos gestores envolvidos. Tese de julgamento: a) O atraso reiterado ou ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao RGPS configura irregularidade grave e enseja responsabilização do gestor. b) Irregularidades continuadas afastam a aplicação da prescrição quinquenal. c) A coisa julgada administrativa não impede a apuração específica de fatos em auditoria especial. d) Gestor atual responde objetivamente pelos recolhimentos de sua gestão, independentemente de débitos pretéritos. e) A elevação de receitas

afasta a alegação de impossibilidade absoluta de cumprimento das obrigações previdenciárias. f) A

ausência de comprovação robusta de custeio integral de eventos por convênios não afasta a incompatibilidade com o não pagamento das contribuições previdenciárias prioritárias.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100837-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de auditoria que apontou atrasos reiterados nos recolhimentos ao RGPS, com pagamento de encargos financeiros suportados pelo erário;

**CONSIDERANDO** o pagamento de encargos financeiros indevidos em razão da conduta reincidente de recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, patronal e do segurado, para o RGPS, no valor de R\$ 541.336,85;

**CONSIDERANDO** que a ausência integral de repasses das contribuições previdenciárias, patronal e do segurado, para o RGPS referentes ao exercício de 2023, em detrimento de expressivos gastos com festividades;

**CONSIDERANDO** que a defesa não logrou afastar a materialidade das falhas, limitando-se a alegar coisa julgada administrativa, prescrição e dificuldades financeiras;

**CONSIDERANDO** que as contas anuais julgadas regulares não impedem a análise específica de fatos em auditoria especial;

**CONSIDERANDO** que a prescrição quinquenal não se aplica a irregularidades continuadas de natureza previdenciária;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do TCE-PE e do STF reconhece que atrasos nos recolhimentos previdenciários caracterizam irregularidade grave;

**CONSIDERANDO** o entendimento já firmado por este Tribunal no sentido de não imputar ressarcimento pelo pagamento de encargos decorrentes de recolhimentos intempestivos das contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s)

b,combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao pagamento de encargos financeiros indevidos em razão da conduta reincidente de recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, patronal e do segurado, para o RGPS, em razão dos atrasos no valor de R\$ 541.336,85, responsabilizando:

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b,combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à ausência integral de repasses das contribuições previdenciárias, patronal e do segurado, para o RGPS referentes ao exercício de 2023, em detrimento de expressivos gastos com festividades., responsabilizando:

CICERO LAURINDO DA SILVA  
JOELHA GOMES DA LUZ MELO  
MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE  
NATANAEL JOSE DA SILVA  
ROLPH EBER CASALE JUNIOR

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.952,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) CICERO LAURINDO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.952,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOELHA GOMES DA LUZ MELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.952,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.952,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) NATANAEL JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) ROLPH EBER CASALE JUNIOR, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) :

1. Multa no valor de R\$ 10.952,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) II
2. Multa no valor de R\$ 10.952,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA  
DE 29/09/2025 10:00 A 03/10/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100748-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2025

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Correntes

**INTERESSADOS:**

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2066 / 2025**

**AUTO DE INFRAÇÃO.  
DUPLICIDADE DE PROCESSOS  
AUTUADOS COM MESMO OBJETO.  
ARQUIVAMENTO.**

1. Quando constatada a existência de processos em duplicidade, que tratem de objeto idêntico, ensejando a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará a sessão colegiada, para que seja deliberado pelo seu arquivamento, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste TCE-PE (Resolução TC nº 15 /2010).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100748-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a existência de dois Processos de Auto de Infração (Processos TCE-PE nº 25100745-5 e nº 25100748-0), da Prefeitura Municipal de Correntes, exercício de 2025, autuados neste Tribunal, para a análise de objeto idêntico;

**CONSIDERANDO** que os autos do Processo TCE-PE nº 25100745-5 já se encontra em fase de julgamento, com a instrução concluída;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 129 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), que estabelece que caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada, a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento,

**ARQUIVAR** o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto., em razão da existência de outro processo autuado com objeto idêntico, já em fase de julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

**CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES** , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE  
LIMA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA  
DE 22/09/2025 10:00 A 26/09/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100072-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Admissão de Pessoal - Concurso

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paulista

**INTERESSADOS:**

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2067 / 2025**

ADMISSÃO DE PESSOAL.  
CONCURSO PÚBLICO.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PAULISTA. NOMEAÇÃO DE  
PROFESSOR. DOCUMENTAÇÃO  
INTEMPESTIVA. DESPESA COM  
PESSOAL ACIMA DO LIMITE  
PRUDENCIAL. LEGALIDADE COM  
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME Análise de ato de admissão de servidor público mediante concurso público (Edital nº 001/2016) realizado pela Prefeitura Municipal de Paulista, com homologação em 30/05/2018, para preenchimento de 353 vagas.

2. RAZÕES DE DECIDIR A documentação referente à emissão foi enviada fora do prazo estabelecido pela Resolução TC nº 194/2023, sendo entregue em 27/12/2024. O concurso público teve a sua validade prorrogada em virtude da Lei Complementar nº 173/2020 (pandemia COVID-19), com termo final estabelecido para 29/02/2024

pelo Decreto nº 088/2022. A nomeação respeitou a ordem classificatória dos aprovados e ocorreu dentro do prazo de validade do concurso. A admissão foi realizada quando a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal se encontrava acima do limite prudencial de 51,30% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DISPOSITIVO E TESE Julgamento pela legalidade com concessão de registro do ato de admissão e aplicação de multa no valor de R\$ 5.475,69 ao gestor. Testemunho de julgamento: A entrega intempestiva de documentação não impede o registro do ato de admissão quando sanada a irregularidade. A nomeação de servidor no período em que a despesa com pessoal supera o limite prudencial da LRF enseja aplicação de multa ao gestor, sem prejuízos à legalidade do ato admissional quando atendidos os demais requisitos legais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100072-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, quando da admissão, o limite prudencial determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF foi ultrapassado, ensejando aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III e VIII, §3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco),

**JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO** do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**Anexos**

**Anexo I**

Análise: Regular

Total de admissões: 1

| Nome                  | CPF            | Cargo               | Data de nomeação |
|-----------------------|----------------|---------------------|------------------|
| HELTON ROGER DA SILVA | 072.425.134-05 | PROFESSOR DE LIBRAS | 26/02/2024       |

30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 29/09/2025 10:00 A 03/10/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100749-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2025

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Goiana

**INTERESSADOS:**

LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2068 / 2025**

AUTO DE INFRAÇÃO. MUNICÍPIO DE GOIANA. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO DO TCE-PE. DEMONSTRATIVO MDE. SISTEMA SIOPE. NÃO ENVIO TEMPESTIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME Auto de Infração lavrado contra o Prefeito do Município de Goiana pelo não envio do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE relativo ao 6º bimestre de 2024 através do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), em descumprimento aos arts. 4º e 5º da Resolução TC nº 20/2015.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se deve ser homologado o Auto de Infração lavrado por sonegação de processo, documento ou informação, considerando as alegações defensivas de que o

gestor é prefeito interino, que houve problemas na transição de governo e situação de emergência administrativa no município.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 Os

demonstrativos de receitas e despesas com educação são obrigatórios e imprescindíveis para o controle e acompanhamento dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Resolução TC nº 20/2015; 3.2 Houve notificação prévia do TCE-PE através de ofício específico alertando sobre a pendência, restando configurado tempo hábil para regularização antes da lavratura do auto de infração; 3.3 Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8), a homologação de autos de infração somente pode ser excepcionada em casos específicos, não demonstrados no presente caso; 3.4 As alegações de problemas na transição e situação de emergência não configuram impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação específica de envio do demonstrativo; 3.5 O não envio tempestivo de dados caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, justificando a aplicação de multa proporcional às especificidades do caso.

4. DISPOSITIVO E TESE: Auto de Infração homologado com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. Devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de demonstrativos obrigatórios aos sistemas de controle do TCE-PE; 2. A notificação prévia sobre pendência que não é sanada antes da lavratura do auto de infração reforça a configuração da sonegação de informação; 3. Alegações genéricas de dificuldades administrativas não

constituem justificativa suficiente para excepcionar a homologação quando não demonstrada impossibilidade ou severa dificuldade específica para o cumprimento da obrigação. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48 e 73, inciso

IV; Resolução TC nº 20/2015, arts. 4º e 5º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão nº 1009/2025.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100749-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

**CONSIDERANDO** que houve notificação prévia através de ofício específico sobre a pendência, não sendo sanada antes da lavratura do Auto de Infração;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto;

**CONSIDERANDO** o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009 /2025);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 17, §§ 1º e 2º, 48 e 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600 /2004,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei

Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 29/09/2025 10:00 A 03/10/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100011-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2025

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Faculdade de Odontologia de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

EMANUEL DIAS DE OLIVEIRA E SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2069 / 2025**

AUTO DE INFRAÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO DE  
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE  
PROCESSO, DOCUMENTO OU

INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE REMESSA AO SISTEMA REMESSA TCEPE. AUSÊNCIA DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Sr. Emanuel Dias de Oliveira e Silva, Diretor da Faculdade de Odontologia de Pernambuco, por descumprimento ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, em razão do não envio da remessa correspondente à competência de julho/2024 a outubro/2024 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras). O responsável foi devidamente notificado e não apresentou defesa no prazo legal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A

questão em discussão consiste em definir se o não envio tempestivo das remessas do Sistema RemessaTCEPE, nas competências de julho a outubro de 2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação passível de aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O não envio de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas através do Sistema RemessaTCEPE caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, conforme tipificação do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004; 3.2 A Resolução TC nº 231/2024 estabelece obrigação específica de envio tempestivo das remessas do Sistema RemessaTCEPE, sendo os representantes legais dos órgãos responsáveis pela veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade no envio de dados; 3.3 O Sistema RemessaTCEPE constitui ferramenta essencial para o exercício do controle

externo, sendo imprescindível para o acompanhamento concomitante da gestão pública e análise das prestações de contas; 3.4 A ausência de defesa por parte do responsável, após regular notificação, confirma a materialidade da infração; 3.5 A aplicação de multa se justifica como sanção punitiva e medida pedagógica para assegurar o cumprimento futuro das obrigações impostas pela legislação de regência.

4. **DISPOSITIVO E TESE:** Dispositivo: Auto de Infração homologado com aplicação de multa no valor de R\$ R\$ 5.475,69. Tese de julgamento: O não envio tempestivo de remessas do Sistema RemessaTCEPE configura sonegação de processo, documento ou informação, sujeitando o

responsável à multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004. A ausência de defesa confirma a materialidade da infração para fins de homologação do auto de infração. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48 e 73, inciso IV; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, § 1º e art. 4º, §§ 1º e 2º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100011-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração e que não houve defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 231/2024;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

**CONSIDERANDO** que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou

auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE-PE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

EMANUEL DIAS DE OLIVEIRA E SILVA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) EMANUEL DIAS DE OLIVEIRA E SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze)

dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/09/2025**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2426215-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO**

**EXERCÍCIO: 2017**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO**

**ADVOGADO: DR. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO –**

**OAB/PE Nº 14.178**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2070 /2025****ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS. EQUÍVOCO NA NOMENCLATURA DO CARGO. ERRO MATERIAL.**

1. Não merece acolhida, nos processos de admissão de pessoal, a alegação de ilegitimidade passiva quando o defendente figura como autoridade nomeante, uma vez que responde, pelo menos em tese, pelas admissões.
2. Compete ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal.
3. É inaplicável a prescrição quinquenal aos processos de admissão de pessoal, conforme previsão trazida no art. 53-A da Lei Estadual nº 18.527/2024.
4. O mero erro material identificado na nomenclatura do cargo, constante tanto da portaria de nomeação quanto do termo de posse, constitui vício formal e, portanto, sanável. Tal impropriedade não tem o condão de macular a legalidade das admissões decorrentes de concurso público regularmente realizado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2426215-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a preliminar de ilegitimidade passiva não merece guarida, pois a condição de autoridade nomeante confere ao defendente responsabilidade *in abstracto* pelas nomeações, remetendo-se a eventual imputação de sanção ao exame de mérito;

CONSIDERANDO que a alegação de incompetência desta Corte é infundada, uma vez que o art. 42 da LOTCE-PE atribui expressamente ao Tribunal a fiscalização de atos de admissão de pessoal, cabendo ao Chefe do Executivo, como autoridade nomeante, responder por eventuais irregularidades;

CONSIDERANDO que a prescrição quinquenal é inaplicável, nos termos do art. 53-A da Lei Estadual nº 18.527/2024, que exclui processos de admissão de pessoal do regime prescricional;

CONSIDERANDO que a divergência na nomenclatura do cargo ("Médico Cirurgião Geral" vs. "Médico Cirurgião Geral Plantonista") configura mero erro material, ante a identidade funcional, remuneratória e de carga horária das denominações constantes do edital, sem prejuízo à legalidade do concurso público e dos atos de admissão dele resultantes;

CONSIDERANDO que o equívoco na nomenclatura do cargo na portaria de nomeação e termo de posse é de ordem formal, não ensejando a ilegalidade das admissões. Até porque é falha sanável,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, consequentemente, o registro dos respectivos atos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## ANEXO I

| Nome                                           | CPF            | Cargo      | Data nomeação |
|------------------------------------------------|----------------|------------|---------------|
| SEVERINO DE SOUZA BARBOSA JUNIOR               | 054.043.284-95 | MÉDICO 20H | 19/06/2017    |
| ROBERTO ANTUNES FLORES                         | 061.138.104-45 | MÉDICO 20H | 18/08/2017    |
| JULIO CESAR MARQUES GOUVEIA DE MELO            | 074.754.964-81 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| ANAMARIA NUNES MONTEIRO SOTERO                 | 040.754.404-60 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| JUSSARA EVELLIN ALVES DE ARRUDA                | 077.026.234-11 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| LARISSA SOBRAL CAVALCANTI                      | 068.235.854-12 | MÉDICO 20H | 19/06/2017    |
| RODRIGO DO REGO BARROS ARAUJO                  | 076.728.214-07 | MÉDICO 20H | 19/06/2017    |
| ANA PAULA RANGEL PEREIRA                       | 023.793.014-50 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| ANA BEATRIZ MEDEIROS LINS DE ALBUQUERQUE       | 031.000.104-85 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| MARCELA HARTEN PINTO DE MEDEIROS               | 052.385.574-50 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| CASSANDRA DA CUNHA FARIAS PAULINO DE MORAIS    | 013.911.714-89 | MÉDICO 20H | 19/06/2017    |
| MICHELLE BARRETO BEZERRA DE VASCONCELOS        | 055.421.054-16 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| LUCIANA MENEZES DE MORAIS MENDES               | 070.198.704-90 | MÉDICO 20H | 15/12/2017    |
| MARIANA GARRET DE MELO SALES                   | 047.697.194-26 | MÉDICO 20H | 15/12/2017    |
| TACILIANA DE BARROS PIRES                      | 052.126.104-00 | MÉDICO 20H | 15/12/2017    |
| ANA LUIZA BELTRAO SAMPAIO                      | 051.774.394-96 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| KAROLINA SANTOS SOARES DE ALBUQUERQUE MENDONCA | 063.938.984-88 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| THIAGO CAVALCANTI DE FRANCA ARRUDA             | 064.718.684-56 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| KATARINA GOMES MELO                            | 846.364.084-20 | MÉDICO 20H | 19/06/2017    |
| RENATA SOUZA DE LIMA                           | 022.863.014-25 | MÉDICO 20H | 19/06/2017    |
| ISABELA SANTUCCI FREIRE DO AMARAL              | 339.675.838-21 | MÉDICO 20H | 05/07/2017    |
| RAFAELA GUIMARAES MEIRA                        | 012.190.236-63 | MÉDICO 20H | 18/08/2017    |
| MATEUS MORAIS AIRES CAMARA                     | 067.016.704-58 | MÉDICO 20H | 18/08/2017    |
| LILIANE MORENO DE CARVALHO                     | 667.371.683-53 | MÉDICO 20H | 05/07/2017    |
| VINICIUS BATISTA VIEIRA                        | 053.636.454-08 | MÉDICO 20H | 05/07/2017    |
| SIDNEY ROMULO DE ARAUJO OLIVEIRA               | 073.447.924-78 | MÉDICO 20H | 05/07/2017    |
| ALINE CRISTINA DA SILVA CALIXTO                | 029.341.524-21 | MÉDICO 20H | 05/07/2017    |
| CATIA PRISCILA OLIVEIRA DANTAS ASSIS           | 007.868.154-50 | MÉDICO 20H | 18/08/2017    |

## ANEXO II

| Nome                                  | CPF            | Cargo      | Data nomeação |
|---------------------------------------|----------------|------------|---------------|
| CLARISSA GUEDES NORONHA               | 073.748.034-35 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| FLAVIO AUGUSTO MELO DE ARRUDA BARBOSA | 052.396.204-58 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| DANILO BELEM RODRIGUES DE HOLANDA     | 008.964.644-40 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| PRISCILA DA SILVA LOPES               | 053.650.604-31 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| GUSTAVO CAVALCANTI ARRUDA             | 009.386.184-23 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| THIAGO BRUNO ASSIS DE OLIVEIRA        | 046.639.444-69 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| FABIO JOSE DA SILVA MIRANDA           | 011.228.984-36 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| JOSE WESLEY SILVA BEZERRA             | 045.983.874-16 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| FILIPE DE SIQUEIRA ARAUJO LAFAYETTE   | 052.170.354-98 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| SERGIO LUIS DA SILVA CALISTO          | 043.178.124-95 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| ALBERTO FERRAZ DE MELO NETO           | 047.407.724-18 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| JOAO PAULO AYUB PENNA LEAL            | 013.429.554-47 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| CAMILA DE OLIVEIRA RAMALHO            | 046.041.574-30 | MÉDICO 20H | 17/04/2017    |
| SARAH CAMPOS VALENCA                  | 063.026.264-04 | MÉDICO 20H | 19/06/2017    |
| CARLOS ESDRAS ALMEIDA MORAES          | 045.586.494-28 | MÉDICO 20H | 19/06/2017    |

|                             |                |            |            |
|-----------------------------|----------------|------------|------------|
| ANDRE LUIZ MARQUES MARINHO  | 039.913.234-19 | MÉDICO 20H | 18/08/2017 |
| SUSANA NEVES DE ALBUQUERQUE | 039.920.544-62 | MÉDICO 20H | 18/08/2017 |
| TIAGO MANOEL MARQUES        | 912.935.021-20 | MÉDICO 20H | 18/08/2017 |

**Pareceres Prévios**

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 29/09/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100530-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Cruz do  
Capibaribe

**INTERESSADOS:**

FABIO QUEIROZ ARAGAO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LOA.  
CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER  
PRÉVIO. APROVAÇÃO COM  
RESSALVAS.

1. Créditos adicionais abertos acima  
do limite autorizado, falha com  
gravidade mitigada, com arrimo nos  
princípios da razoabilidade e da  
proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas  
do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/09  
/2025,

**FABIO QUEIROZ ARAGAO:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do comprometimento da Despesa com Pessoal, por força do regime especial estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, a ressalva foi afastada;

**CONSIDERANDO** que o Município cumpriu com o disposto no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas de forma integral e tempestiva para o RGPS e RPPS, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício destas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 8º, inciso I, da LOA 2023 (15,00%);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não a consideramos, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FABIO QUEIROZ ARAGAO, relativas ao exercício financeiro de 2023.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a

sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, quando necessário, nos termos que proscree o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;
4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do §1º do art. 1º e do art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
6. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/2020;
7. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial.

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da  
Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6248/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520633-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): JOSE RICARDO CURATO**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 137/2024 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 20/12/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Após análise da documentação acostada aos autos em 14/08/2025, informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria nº 137/2024

NÃO ATENDE aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário.

Não restou comprovado o tempo de efetivo exercício de magistério relativo ao vínculo profissional mantido com a LIBER EMPREENDIMENTOS LTDA, a qual não está cadastrada no MEC como instituição de ensino regular. Ademais, sua atividade econômica principal (armazenagem/imobiliária) mostra-se incompatível com a definição de estabelecimento de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio), requisito para a contagem diferenciada do tempo de magistério.

Sendo assim, o interessado não alcançou o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pela regra especial de magistério"

Isto posto,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 1 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6249/2025**

**PROCESSO TC Nº 2523577-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): JUCYLEIDE FERNANDES POLICARPO**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002323/2025 - FUNAPE, com vigência

a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6250/2025**

**PROCESSO TC Nº 2524323-8**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** EUNICE REGINA PEREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 046/2025 - VITÓRIAPREV, com vigência a partir de 21/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6251/2025**

**PROCESSO TC Nº 2524671-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 177/2025 - Prefeitura Municipal de Betânia, com vigência a partir de 01/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6252/2025****PROCESSO TC Nº 2525014-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ELIONEIDE RODRIGUES BRAGA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 054/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 10/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6253/2025****PROCESSO TC Nº 2525017-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VALDILENE BEZERRA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 053/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 10/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6254/2025****PROCESSO TC Nº 2157020-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MANOEL ALEXANDRE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 013/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHÃ GRANDE , com vigência a partir de 01/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6255/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521983-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DAS DORES DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 073/2025 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA ALIANÇA, com vigência a partir de 27/03/2025

CONSIDERANDO que, até a presente data, o órgão de origem, não anexou documentos que seja favorável a aposentadoria do interessado;

CONSIDERANDO que segundo a CTC do RPPS, ratificada após diligência, durante o período de 02/09/2022 a 25/03/2025 não houve recolhimento das contribuições previdenciárias,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 2 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6256/2025**

**PROCESSO TC Nº 2524405-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIO DE BARROS E SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2883/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6257/2025**

**PROCESSO TC Nº 2525042-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): ANA MARIA DE ALMEIDA**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 051/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SÃO BENTO DO UNA, com vigência a partir de 10/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**Licitações, Contratos e Convênios**

**Avisos de Licitação**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 86/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 21/2025**

**(Processo Eletrônico 4021.2025.GLCD.PE.0024.TCE-PE)**

Processo nº 86/2025. GLCD. Pregão nº 21/2025. Serviço. Objeto: contratação de licenças de software de segurança Kaspersky para estações de trabalho e servidores e prestação de serviço de suporte técnico, por 36 meses, distribuído em 2 lotes. Valor estimado: R\$ 595.174,88. Data e local da sessão: Site do PE-Integrado ([www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br)). **Data Final das Propostas: 21/10/2025, até 9 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: em 21/10/2025, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do PE-Integrado ([www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br)) e no Portal da Transparência do TCE-PE [https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons\\_painel\\_licitacao\\_publico\\_andamento/](https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/)), ou pelo e-mail: [glcd-l@tcepe.tc.br](mailto:glcd-l@tcepe.tc.br). Recife, em 03/10/2025.

**Márcia P. Ribeiro Gualberto**

Pregoeira

(\*)

|                                               |
|-----------------------------------------------|
| Despachos                                     |
| Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas |

**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:  
SEI 001.012982/2025-39 - Karla Fabiane Souto Maior dos Santos, autorizo.  
Recife, 03 de outubro de 2025.

**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:  
SEI 001.012910/2025-91 - Fábio Lúcio Alves, autorizo.  
Recife, 03 de outubro de 2025.

**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:  
SEI 001.013115/2025-11 - Fernanda Maria Pierre de Farias, autorizo.  
Recife, 03 de outubro de 2025.

**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013112/2025-87 - Geovanine Cristiane Cajueiro Belfort Dias, autorizo.

Recife, 03 de outubro de 2025.

**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000301/2025-70 - Andrea Claudia Monteiro, autorizo.

Recife, 03 de outubro de 2025.

**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013041/2025-12 - Michele Nudelman Rosenberg Azoubel, autorizo.

Recife, 03 de outubro de 2025.

**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.003698/2025-71 - Ana Carolina Pérez Campelo, autorizo.

Recife, 03 de outubro de 2025.

**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.017479/2024-99 - Ana Cláudia Vieira de Oliveira Lavor, autorizo.

Recife, 03 de outubro de 2025.

#### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013230/2025-95 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo.

Recife, 03 de outubro de 2025.

#### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007274/2025-86 - Aluísio Fábio Bezerra de Moraes, autorizo.

Recife, 03 de outubro de 2025.